



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR**

**Processo nº 419-41.2014.6.21.0000**

**Candidato: João Eduardo Quevedo Reymunde**

**Relator: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet**

**PARECER**

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

Intimado a comprovar sua filiação partidária desde 05/10/2013, às fls. 16 e 17, o requerente acostou cópia de informação extraída do sistema *Filiaweb*, fl. 20. Tal documento aponta como data de filiação ao PMDB de Porto Alegre o dia 04/10/2013 e, como data de cancelamento do vínculo partidário, 28/11/2013. O requerente também acosta cópia de requerimento de desligamento do Partido Trabalhista Brasileiro, PTB, protocolado no Diretório Municipal da agremiação em 29/04/2013, à fl. 21.

Sobreveio determinação da eminente Relatoria do feito para a realização de de nova intimação atinente ao requisito da filiação partidária, fls. 27-28 e 29.

O requerente, então, Declaração do Presidente do PMDB de Porto Alegre, cópia da ficha de filiação partidária ao PMDB, fl. 32, bem como Declaração do Secretário Geral do PTB de Porto Alegre, afirmando que por "erro administrativo" encaminhou à Justiça Eleitoral o nome do requerente na relação semestral de filiados do mês de outubro de 2013, fl. 33.

O argumento não merece prosperar.

Os documentos apresentados pelo requerente, a toda a evidência, foram produzidos unilateralmente, não constituindo elemento hábil à demonstração do fato alegado.

De outra parte, segundo entendimento plácido no Col. TSE, documentos como ficha de filiação partidária, atas de reunião realizadas pelo partido político, ou mesmo a lista interna de filiados no *Filiaweb*, não têm a aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

Nesse sentido:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Ausência.

**1. A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um "conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral". Trata-se, pois, de documento interno**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária.**

2. A juntada de documento - certidão que visaria comprovar situação anterior ao ano que antecede as eleições - não pode ser admitida quando apresentada somente perante a instância extraordinária.

3. Em regra, não se admite juntada de documento em recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28209, Acórdão de 12/12/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012)

(Grifo-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

**1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.**

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7488, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012 )

(Grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. O indeferimento do pedido de produção de provas testemunhais não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as particularidades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. (Súmula nº 182/STJ).

**3. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22247, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012 )

(Grifou-se)

Esclarecedor o voto-condutor da lavra do eminente Min. Henrique Neves, no precedente acima colacionado (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28209, Acórdão de 12/12/2012), ao assinalar que a prova da filiação partidária é feita por meio da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

relação oficial de filiados submetida à Justiça Eleitoral e por esta divulgada (grifos no original):

Tal prova é feita pela relação oficial que, nos termos da mesma disposição legal, constitui uma "relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão para o cumprimento das finalidades legais"  
(grifo nosso).

Na espécie, a informação juntada pelo requerente à fl. 20, extraída do sistema *Filiaweb* (TSE) dá conta de que o filiado o vínculo partidário junto PMDB restou cancelado em 28/11/2013. Ademais, cediço que a análise acerca da ocorrência, ou não, de dupla militância partidária, como parece ser a hipótese dos autos, é tema a ser apreciado em procedimento próprio, não sendo passível de análise em sede de registro de candidatura.

Nesse sentido:

**EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO VEREADOR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO EM PROCESSO ESPECÍFICO. RECURSO. JULGAMENTO PELO TRE. REABILITAÇÃO. PROVIMENTO.**

**Se em grau de recurso e em processo próprio, o filiado consegue comprovar a inexistência de dupla filiação, a impossibilidade de atualização tempestiva de suas informações cadastrais não deve ser óbice ao seu regular registro de candidatura.**

Em se verificando que a decisão de primeiro grau proferida em sede de registro de candidatura baseou-se em premissas desatualizadas acerca da real e atual situação jurídica do candidato, quanto a sua filiação partidária, a reforma da decisão é medida que se impõe.

(RECURSO ELEITORAL nº 45948, Acórdão nº 1094 de 23/08/2012, Relator(a) JOSÉ DI LORENZO SERPA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/8/2012 )

(Grifou-se)

Por fim, a certidão em anexo, obtida no sítio do TSE na *internet* dá conta de que o requerente, atualmente, não se encontra filiado a nenhum partido político, não restando demonstrado, pois, o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88.

Destarte, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 23 de julho de 2014.

**Marcelo Beckhausen  
Procurador Regional Eleitoral**